



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 154/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02502.000770.2006.21

Autuado: CAIVANO E CAIVANO LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 540637/D – MULTA, lavrado em **19/07/2006** contra CAIVANO E CAIVANO LTDA por “*ter em depósito 4.063,218 m³ de madeiras em toras de diversas essências florestais, sem licença outorgada de pátio e documentação da empresa*”, em Espigão do Oeste/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.218.965,40.

Acompanham o auto de infração: Termo de Depósito nº 173815/C, Termo de Apreensão nº 173814/C, Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunhas), Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental.

A autuada apresentou defesa às fls.38-60, em 29/02/2006, quando alegou:

- a) que foram atrasados os procedimentos de formalização de processo administrativo no Ibama, o que impossibilitaria o direito de ampla defesa a que a empresa tem direito;
- b) que não há no carimbo de fiscal qualquer referência acerca de sua competência para realização fiscalizatória;
- c) que a descrição da infração não foi clara e objetiva o suficiente;
- d) que não houve prévia notificação do autuado e que os agentes não dimensionaram com exatidão o dano ambiental, procedendo a autuação sem qualquer fundamento técnico ou jurídico;
- e) que não houve exatidão na identificação da madeira serrada;
- f) que não houve a correta medição da madeira;
- g) que foram utilizados funcionários inabilitados para medir a madeira;
- h) que o valor da multa foi realizado sobre um volume de madeira *in natura* e não sobre madeira serrada;
- i) que o índice de conversão de 1.8 não condiz com a realidade de aproveitamento das empresas madeireiras;
- j) que os valores aplicados pelo fiscal não condizem com a realidade da empresa;
- k) que os fatos narrados no auto de infração não condizem com a verdade;
- l) que os critérios de medição das madeiras são diferentes daqueles utilizados pelos

madeireiros;

O Gerente Executivo do Ibama manteve o auto de infração e as penalidades administrativas impostas, em 29/01/2007(fl. 151).

Em 11/10/2007 o autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama (fls.158-163).

O Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional, em 23/04/2008 (fl. 172).

Inconformada, a autuada interpôs recurso às fls 177-183, em 07/11/2008, quando alegou que:

a) não houve exatidão na identificação das essências florestais;

b) não houve correta medição da madeira;

c) apresentou provas materiais de suas alegações;

d) o levantamento realizado pela fiscalização do Ibama está incorreto e consequente a lavratura do auto de infração está ilegal.

Em **23/06/2009**, os autos do processo foram encaminhados ao Conama (fl.194), por meio de Despacho do Presidente/Substituto do Ibama.

Cabe ressaltar que consta nos autos Alvará de Liberação emitido pelo Poder Judiciário referente ao produto florestal apreendido, conforme os Termos de Apreensão e Depósito n.ºs. 173814/C e 173815/C, posteriormente doado para as entidades: Grupo de Idosos "Passo a Passo com Jesus"; Associação Rural de Espigão do Oeste e Associação Assistencial a Saúde, São Daniel Comboni (fls.133-135).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF n.º 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Eduardo Mattedi Werneck
Diretor Substituto

Brasília, 21 de julho de 2011.

